



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO (Processo nº **0021818-30.2013.815.0011**)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Município de Campina Grande

PROCURADORA :Fernanda A. Baltar de Abreu

RECORRENTE :Marcelo Gerônimo da Silva

ADVOGADO :Fábio Almeida de Almeida (OAB/P 14.755)

RECORRIDO :Município de Campina Grande

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação e recurso adesivo. Contrato de Trabalho temporário declarado nulo. Recolhimento e pagamento de FGTS. Matéria pacificada. Pronunciamento do STF em sede de repercussão geral.

- O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”;

- Desprovidimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação cível e Recurso adesivo interpostos pelo Município de Campina Grande e por Marcelo Gerônimo da Silva em face da sentença proferida pela Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor para condenar o apelante a pagar-lhe as verbas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço (FGTS), em montante proporcional ao período trabalhado, observada a prescrição. (fs.107/116)

O apelante requer seja dado provimento ao seu recurso para reformar a sentença, a fim de que a pretensão do apelado venha a ser julgada improcedente, afastando-se a condenação ao pagamento do numerário relativo ao FGTS.

Contrarrazões às fs.138/147

Na mesma ocasião, o promovente interpôs Recurso Adesivo, alegando que as verbas referentes ao terço de férias e ao décimo terceiro salário também são devidas, e por esta razão, requer a reforma da sentença neste ponto.

Contrarrazões às fs.162/179.

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (fs.174/175).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura
(Relator).

Ambos os recursos devem ser desprovidos.

I – MÉRITO

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, suas pretensões não merecem acolhidas.

A matéria já se encontra pacificada, tendo sido objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) quando julgou, em sede de repercussão geral, o RE nº 705.140/RS.

Naquela assentada, firmou o entendimento de que, em casos de declaração de ilegalidade de contratação – como verificado na sentença recorrida – o contratado tem direito ao salário mensal no período correspondente, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa da administração pública, bem como à percepção do FGTS, por força de expressa disposição do art. 19-A¹ da Lei nº 8.036/90.

1Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

A propósito, eis a ementa do RE nº 705.140:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS** (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**
3. Recurso extraordinário desprovido². (grifo nosso).

Inclusive, esta Segunda Câmara Cível já vem observando o quanto decidido pelo STF, conforme precedente da relatoria deste Desembargador, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação. **Contrato de Trabalho temporário declarado nulo. Recolhimento e pagamento de FGTS. Matéria apreciada em sede de recurso extraordinário. Submetido ao regime de repercussão Geral.** Desprovimento.

- O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".
- Apelação desprovida.³ (grifo nosso)

2(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00113240920138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 17-10-2017)

Assim, a despeito da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste Tribunal o entendimento de que o autor faz jus aos valores correspondentes aos depósitos de FGTS e eventuais salários não pagos, não havendo direito ao recebimento das verbas pleiteadas no recurso adesivo.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento à apelação cível e a ao recurso adesivo.

É o voto.

João Pessoa, 03 de julho de 2018

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado
Relator

